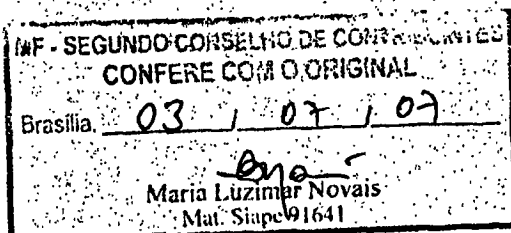
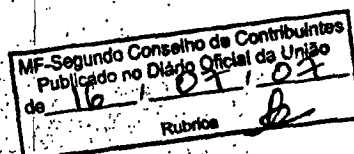




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 16327.000960/2002-05
Recurso nº 129.001 Voluntário
Matéria CPMF
Acórdão nº 204-02.268
Sessão de 27 de março de 2007
Recorrente SOLIDEZ CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida DRJ - SÃO PAULO/SP



Assunto: CPMF

Exercício: 1998, 1999.

Ementa: CPMF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE APLICAÇÃO DE MULTA EM RELAÇÃO AOS PERÍODOS OBJETO DA AUTUAÇÃO. A entrega em atraso da declaração de informações da CPMF somente passou a ser punida com multa a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.037-21, de 25 de agosto de 2000. Referida multa só é aplicável para as declarações cujos prazos de entrega tenham vencido após esta data. As normas que tratam de aplicação de penalidade não podem ser interpretadas de forma extensiva de modo a incidir sobre fatos que não estejam nela expressamente previstos, pelo que não são aplicáveis à entrega em atraso da declaração da CPMF as normas atinentes à entrega em atraso da DCTF. Não incidindo as disposições do art. 11, parágrafo 3º, do Decreto-Lei nº 1968/82, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83, nos termos do disposto no art. 5º, § 3º do Decreto-lei 2.124/84, inexistia multa a ser aplicada.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

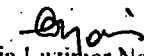

FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

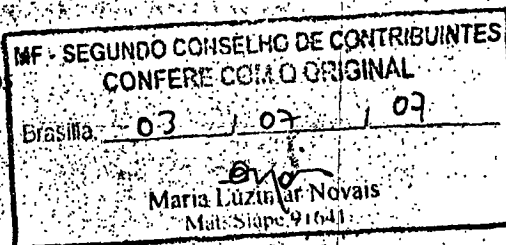
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 03 / 07 / 07


Maria Luzimar Novais
Mat. Sipe 91641



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Solidez Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda., contra decisão da 8ª Turma de Julgamento em São Paulo, que julgou procedente o lançamento consubstanciado em exigência de multa, em decorrência da apresentação em atraso das declarações da CPMF, relativas aos 3º e 4º trimestres de 1998 e 1º trimestre de 1999.

Os fatos encontram-se assim descritos no relatório que compõe a decisão recorrida:

Em 19/12/2001 o contribuinte tomou ciência do Termo de Intimação Fiscal (fl. 09) que lhe foi enviado, solicitando-lhe a comprovar a entrega ou a apresentar as Declarações da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de créditos e direitos de Natureza Financeira – Declaração da CPMF, conforme segue:

- Declaração Trimestral: 3º e 4º trimestres de 1998, 1º trimestre de 1999

- Declaração Mensal - Medidas Judiciais: meses de agosto, novembro e dezembro de 2000.

2. *Em resposta, datada de 15/01/2002, o contribuinte justificou a não entrega das declarações mensais – Medidas Judiciais, relativas ao ano calendário de 2000 (fl. 11), e solicitou a prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias para entregar as declarações trimestrais.*

3. *Em duas comunicações à Receita Federal, o contribuinte solicita:*

- na 1ª delas (datada de 21/01/2002) (fl. 20), a verificação se há na DEINF a versão anterior da declaração CPMF (1998/1999) já que, diz ele, não se encontra disponível no site da Receita.

- na 2ª (datada de 06/02/2002) (fl. 21), a extensão do prazo por mais 20 dias para a apresentação das 2 (duas) declarações trimestrais de 1998 e apresenta a declaração do 1º trimestre de 1999.

4. *Como consequência da revisão interna, em 20/03/2002, foi emitido o Auto de Infração (fls. 02 a 08), onde o Auditor Fiscal atuante faz constar que o contribuinte entregou a declaração do 1º trimestre de 1999 em 07/03/2002 e não consta que tenha entregue as outras 2 (duas) declarações até a data. O Auto contém:*

Multa regulamentar por atraso na entrega das declarações CPMF

Crédito tributário apurado:	31/10/98	R\$ 2.350,94
	31/01/99	R\$ 2.178,92
	28/02/99	R\$ 2.121,58
	Total	R\$ 6.651,44

Enquadramento legal: art. 11, § 3º do Decreto-lei 1.968/82, com redação dada pelo Decreto-lei 2.065/83, por força do previsto no Decreto-lei 2.124/84.

Processo n.º 16327.000960/2002-05
Acórdão n.º 204-02.268

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	03 / 02 / 02
Maria Lúcia de Fátima Novais	
M.º Signat. 01641	

CC02/C04
Fls. 4

5. Tendo tomado ciência do Auto de Infração em 03/04/2002 (fl. 28), apresentou impugnação em 03/05/2002 (fl. 29) e documentos anexos (fls. 30 a 44), discorrendo:

6. Inicialmente, diz que, de fato, entregou com atraso as declarações de CPMF - 1º trim/99 em 07/03/2002, 4º trim/98 em 05/04/2002 e 3º trim/98 em 30/04/2002.

7. Alega o contribuinte, basicamente, que não há amparo nem no enquadramento legal apresentado no Auto nem na legislação tributária para a aplicação da penalidade pecuniária.

A DRJ em São Paulo - SP julgou procedente o lançamento efetuado pela autoridade administrativa, mantendo integralmente o crédito tributário constituído, em decisão assim ementada:

CPMF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO TRIMESTRAL.
Cumprimento de obrigação acessória a destempo sujeita o contribuinte à penalidade pecuniária prevista na legislação de regência.

Contra a referida decisão a Recorrente apresentou o competente Recurso Voluntário, acompanhado de arrolamento de bens, no qual alega a inexistência de qualquer previsão legal acerca de penalidades aplicáveis ao descumprimento dos deveres instrumentais previstos na legislação relativa à CPMF, à época dos fatos geradores. Requer, por fim, seja declarada a insubsistência da multa aplicada e a improcedência do lançamento efetuado.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBuintES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03 / 02 / 02
Maria Luzimar Novais
Min. Supl. 91641

Voto

Conselheiro FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ, Relator

O Recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata-se de auto de infração para exigência de multa por atraso na entrega de Declaração da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – Declaração da CPMF.

A multa aplicada foi a de R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos) ao mês-calendário ou fração de atraso, nos termos do disposto no art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 1.968/82, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.065/83, por força do previsto do Decreto-lei nº 2.124/84.

A Recorrente providenciou a entrega da declaração relativa ao 1º trimestre de 1999 em 07/3/2002, durante o curso da fiscalização. As demais, relativas ao 3º trimestre de 1998 e 4º trimestre de 1998, foram entregues, respectivamente, em 30/4/2002 e 05/4/2002, ou seja, após o lançamento, efetuado em 20/3/2002.

Em sua defesa, a Recorrente alega que a multa exigida é improcedente, tendo em vista que não havia, à época dos fatos geradores, qualquer fundamentação legal que amparasse a aplicação das multas por atraso na entrega das declarações da CPMF.

A competência para administração da CPMF, incluindo as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação, encontra-se regulada pela Lei nº 9.311/96, nos termos do disposto no art. 11, cujo § 1º estabelece que compete à Secretaria da Receita Federal estabelecer obrigações acessórias relativas à contribuição, nestes termos:

"Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação."

§ 1º No exercício das atribuições de que trata este artigo a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias."

Assim, a criação de obrigações acessórias, tais como a declaração da contribuição, é de competência da Secretaria da Receita Federal.

Conforme disposto na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração, no período compreendido entre o 3º trimestre de 1998 e o 1º trimestre de 1999, a fundamentação para a exigência tem origem no art. 11 do Decreto-lei nº 1.968/82. Este dispositivo, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.065/83, referia-se, inicialmente, apenas às informações relativas ao Imposto de Renda. Entretanto, o art. 5º, § 3º, do Decreto nº 2.124, de 13 de junho de 1984, estendeu a aplicação desse tipo de penalidade aos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos seguintes termos:

"Art. 5º - O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal."

Maria Lúcia M. Novais

Mat. Signat. 16411

§ 1º - ~~O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.~~

§ 2º - Não pago o prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º - Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983."

A penalidade prevista no dispositivo acima transcrito não é aplicável à falta de entrega da declaração da CPMF, como já restou decidido por esta c. Quarta Câmara no julgamento do Recurso Voluntário nº 127.484, nos termos do voto da Conselheira Nayra Bastos Manatta, e do voto do Conselheiro Julio César Alves Ramos, por ocasião do julgamento do Recurso Voluntário nº 132.443. Nos termos dos votos dos i. Conselheiros, acolhidos por unanimidade pela c. Quarta Câmara, a multa prevista no Decreto nº 2.124/1984 aplica-se tão-somente à falta de entrega de DCTF.

A esse respeito, cabe transcrever trecho do voto do Conselheiro Júlio César Alves Ramos, no julgamento do recurso acima mencionado, no qual, após transcrever o art. 5º, § 3º, do Decreto nº 2.124, assim fundamentou as suas conclusões:

Sua leitura permite enxergar:

1. que a autorização é para o Ministro e não para o Secretário da Receita Federal;
2. que o documento que informar a existência de crédito tributário (a declaração) constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para sua cobrança executiva.

Esta autorização legal, deferida ao Ministro, logo foi por ele repassada ao Secretário da Receita Federal, por meio da Portaria MF 118/84.

Vê-se, desde logo, que estes são atributos próprios da DCTF, declaração criada, esta sim, sob o abrigo deste decreto-lei e da sub-delegação ministerial.

Ora, a se aceitar o argumento da decisão de primeira instância, e aparte a falta de menção do dispositivo legal definidor da penalidade, ter-se-ia que, já no momento da criação da CPMF (1996), existia autorização legal, de mais de dez anos, para que sobre ela também pudesse o Ministro de Estado da Fazenda - e, quiçá, o próprio Secretário da Receita Federal - instituir obrigações acessórias; que o descumprimento dessas obrigações acessórias já tinha penalidade específica prevista e que o documento que a formalizasse teria as características de título executável.

Se assim o era, por que a Lei nº 9.311 expressamente conferiu essa atribuição ao Ministro? Mais, por que a Portaria MF 106 afirma-se fundada nesse dispositivo e não no decreto-lei 2.124? Por fim, se se baseia na própria lei 9.311, mantém-se válida a aplicação da penalidade que está associada a descumprimento de obrigações acessórias instituídas com base no decreto-lei?

Processo n.º 16327.000960/2002-05
Acórdão n.º 204-02.268

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	03 / 03 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. Simple 91641	

CC02/C04
Fls. 7

Já se vê que parece um exagero pretender-se preencher uma lacuna legal – a falta de previsão de multa na lei 9.311/96, que só veio a ser sanada com a MP 2037 – recorrendo-se a um outro ato que nada tem a ver com a obrigação ali criada.

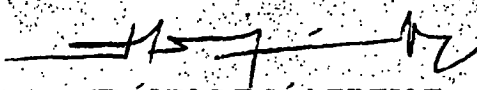
E a Conselheira Nayra Bastos Manatta, no voto condutor do julgamento do Recurso Voluntário nº 127.484, assim concluiu:

Conseqüentemente, com respeito à declarações trimestral cujo vencimento ocorreu em data anterior à da vigência da MP 2037-21/2000, ou seja a do 1º trimestre de 1999, é de se concluir que não há penalidade prevista para seu inadimplemento. Assim sendo, é de se afastar a multa relativa à falta de entrega de declaração trimestral de CPMF referente ao 1º trimestre de 1999.

Com essas considerações, voto no sentido dar provimento ao recurso voluntário interposto, para cancelar a multa aplicada.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ